REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AFUA.

CAPITULO I
DA SEDE

Art. 1o. O Conselho Previdenciario do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Municipio de Afua, tem sua sede na cidade de Afua, à Rua Quintino Bocaiuva, no. 21.

Paragrafo Unico. Havendo motivo relevante ou de força maior, o Conselho Previdenciario podera, por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edificio ou em local diverso, porem, no territorio do Municipio.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇAO

Art. 2o. O Conselho Previdenciario e o orgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a politica previdenciaria no âmbito do Instituto, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) Secretario Municipal;
II - 1 (um) membro de livre escolha do Prefeito, dentre servidores contribuintes obrigatorios;
III - O Presidente do Instituto;
IV - 2 (dois) membros indicados pela Associação dos Servidores, dentre contribuintes obrigatorios ou facultativos.

Paragrafo Unico. Todos os Conselheiros serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois (2) anos, podendo ser prorrogado por igual periodo.

CAPITULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 3o. O Conselho Previdenciario se reunira:

I - ORDINARIAMENTE, 2 (duas) vezes por mês, todas as terça e quarta feiras da terceira semana de cada mês.
II - EXTRAORDINARIAMENTE, em ate 2 (duas) vezes no mês, quando convocado pelo Presidente do Instituto, em data, hora e local, marcados previamente.

Parág. 1o. As reuniões marcadas para os dias a que se refere o inciso I, serão transferidas automaticamente para o primeiro dia util subsequente, quando recairem em dia feriado nacional, estadual ou municipal.

Parag. 2o. Quando convocado extraordinariamente, o Conselho Previdenciario, somente deliberara sobre materia objeto da convocação.

Art. 4o. As reuniões do Conselho Previdenciario obedecerão a uma pauta de materia destinadas a apreciação e deliberação do Plenario, previamente aprovada por seu Presidente.

Art. 5o. Todo expediente encaminhado ao Conselho Previdenciario, sera previamente distribuido entre os Conselheiros, atraves de rodizio, para relatarem, ressalvado aquele cuja competência seja da Presidência, que resolvera por despacho.

Parag. 1o. A distribuição de que trata este artigo, sera precedida de oficio, por despacho do Presidente do Conselho, sem a necessidade de fazê-lo em reunião.

Parag. 2o. Designado o Conselheiro Relator, este tera o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer o seu parecer, devolvendo o processo a Secretaria do Conselho, salvo se houver necessidade de diligência, quando o prazo podera ser duplicado por despacho do Presidente, mediante solicitação do Conselheiro Relator.

Parag. 3o. Considerada a materia carente de deliberação imediata, podera o Plenario, a requerimento de seus membros ou do Presidente do Conselho, dispensar os intersticio estabelecido neste Regimento.

Art. 6o. Substituira o Presidente nos seus impedimentos e nas reuniões do Conselho Previdenciario, o Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 7o. Ocorrendo a hipotese de impedimento do Presidente do Instituto em participar das reuniões do Conselho Previdenciario, sera admitido a participação de seu substituto, contudo, com direito a voz, mas sem direito a voto.

CAPITULO IV
DAS ATRIBUIÇOES DO PRESIDENTE

Art. 8o. São atribuições do Presidente do Conselho Previdennciario, dentre outras:

I - Presidir as reuniões do Conselho;
II - Designar entre os membros do Conselho, relatores para os processos que devem ser apreciados e deliberados pelo Plenario;
III - Baixar Resoluções que consubstanciem as decisões do Conselho sobre a materia de sua competência;
IV - Constituir comissão para tratar de assuntos administrativos, financeiros e contabeis, nos casos em que haja necessidade de estudo especifico para esclarecer assunto de interesse dos segurados;
V - Homologar as decisões proferidas pelo Conselho, que não dependam de Resolução.

Paragrafo Unico. O Presidente do Instituto, podera ser reconduzido ao cargo pelo Prefeito por mais dois (2) anos, entretanto, devera o mesmo constar da lista triplice organizada pelo Conselho Previdenciario.

CAPITULO V
DA SECRETARIA

Art. 9o. A Secretaria do Conselho Previdenciario e o orgão interno destinado a oferecer apoiamento administrativo, composto por um Secretario, designado pelo Presidente, dentre servidores do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência.

Paragrafo Unico. O Secretario do Conselho Previdenciario percebera Função Gratificada que sera paga pelo Instituto de Previdencia, sem prejuizo das funções de seu cargo administrativo.

Art. 10. São atribuições do Secretario do Conselho Previdenciario, dentre outras:

I - Secretariar as reuniões do Conselho Previdenciario;
II - Registrar em livro proprio, a presença dos membros do Conselho às reuniões;
III - Lavrar em livro proprio, as atas das reuniões do Conselho Previdenciario;
IV - Elaborar a redação do expediente e atos a serem expedidos pelo Presidente do Conselho;
V - Processar o expediente recebido, encaminhando-o para despacho do Presidente;
VI - Colaborar com o Presidente na distribuição dos processos a serem relatados;
VII - Proceder a publicação de Resoluções e atos emanados do Conselho;
VIII - Proceder a confecção das folhas de pagamento dos membros do Conselho.

CAPITULO VI
DA COMPETENCIA

Art. 11. Compete ao Conselho Previdenciario, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar a administração do Instituto;
II - Votar o orçamento-progama anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem como os creditos adicionais;
III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponiveis do Instituto;
IV - Autorizar emprestimos aos segurados;
V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
VI - Julgar os recursos interpostos contra atos da Presidência;
VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto não afetos a competência do Presidente;

VIII - Decidir sobre gravames e alienação de bens imoveis do Instituto;

IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da politica previdenciaria e assistencial do Municipio;

X - Dispor sobre o sistema de remuneração de servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salarios dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fara por Decreto;

XI - Eleborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o a homologação do Prefeito, que o fara por Decreto;

XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;

XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e materias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de lei ou decreto;

XIV - Criar novos beneficios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiarios;

xv - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

a) Afastar do exercicio, pelo prazo maximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na pratica de ato lesivo ao patrimonio da institutição ou de crime contra a administração publica, assegurado o principio de ampla defesa;

b) Instaurar Inquerito Administrativo, designando comissão constituida de 3 (três) servidores municipais estaveis para apurar a responsabilidades das pessoas referidas na alinea anterior; devendo os membros possuirem condição hierarquica nunca inferior aos acusados;

c) Com base na conclusão do Inquerito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação da pena de perda da função as pessoas de que trata a alinea "a";

d) Representar a autoridade judicial competente, para a apuração de responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alinea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alinea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus trâmites;

XVI - Indicar atraves de lista triplice, os nomes de contribuintes obrigatorios, dentre os quais sera escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigêencias da lei.

CAPITULO VII
DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O servidor nomeado para o cargo de Conselheiro do Conselho Previdenciario, tomara posse em sessão plenaria.

Parag. 1o. Ocorrendo a hipotese em que todos os Conselheiros sejam nomeados a um so tempo pelo Prefeito, a sessão solene de posse sera presidida pelo Conselheiro mais idoso.

Parag. 2o. Nos casos em que a nomeação seja isolada, em carater de substituição, o Conselheiro tomara posse em sessão plenaria do Conselho Previdenciario e entrara, de imediato, no exercicio das funções de seu cargo.

Parag. 3o. O Conselheiro nomeado que recusar-se a entrar na posse do cargo em sessão plenaria, podera participar das sessões de trabalho, normalmente, desde que, para isso, assine o termo de posse na Secretaria do Conselho Previdenciario.

Parag. 4o. Não se considera investido no mandato de Conselheiro, quem deixar de assinar o termo de posse na Secretaria ou na sessão plenaria.

CAPITULO VIII
DA ELEIÇAO DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13. Apos a nomeação dos Conselheiros pelo Prefeito, para o mandato de 2 (dois) anos, em sessão plenaria ordinaria do Conselho Previdenciario, os Conselheiros tomarão posse dos cargos, e na mesma sessão, sera procedida a escolha do Vice-Presidente do Conselho Previdenciario.

Parag. 1o. O candidato a Vice-Presidente sera indicado pelo Presidente e aclamado por seus pares.

Parag. 2o. O candidato indicado pelo Presidente podera desistir da indicação, caso em que cabera ao Plenario, de comum acordo, a indicação e aprovação do candidato a Vice-Presidente.

CAPITULO IX
DOS RECURSOS

Art. 14. Das decisões do Conselho Previdenciario, cabe a interposição do recurso de reconsideração, endereçado ao Prefeito Municipal, a contar da publicação da decisão.

Parag. 1o. O recurso tera efeito suspensivo e sempre preclusivo o prazo da sua interposição.

Parag. 2o. O recurso sera dirigido ao Prefeito em petição fundamentada, contando-se o prazo para a interposição, da publicação da Resolução que contiver a decisão.

Parag. 3o. Pode interpor recurso, qualquer parte interessada diretamente ou atraves de representante legalmente constituido.

Parag. 4o. O interessado prejudicado, em sua peça recursal, alem dos motivos e razões faticos e legais que nortearem a reconsideração, requerera ao Prefeito, que solicite ao Presidente a remessa das suas razões.

Parag. 5o. Recebido o recurso, o Prefeito instruira o processo, podendo, inclusive, solicitar audiência da Presidência do Conselho Previdenciario e da Assessoria Juridica da Prefeitura, para melhor analise de direito, suficientes para o embasamento de sua decisão final.

Art. 15. O recurso de reconsideração sera oponivel ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Resolução que contiver a decisão, e se fundamentara:

I - Em erro de calculo produzido;
II - Em falsidade de elementos que se tenha baseado a decisão;
III - Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

Art. 16. Poderão ser objeto de apreciação e julgamento pelo Prefeito, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a Resolução não a tenha mencionado por inteiro.

Paragrafo Unico. As questões de fato não propostas na defesa ou julgamento do Conselho Previdenciario, poderão ser suscitadas na reconsideração, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 17. O Prefeito podera indeferir de plano o recurso, comunicando a parte interessada as razões do indeferimento, se a petição for:

I - Manifestamente intempestiva, impertinente ou inepta;
II - Assinada por parte ilegitima.

Art. 18. Qualquer parte interessada, prejudicada em processo, tera direito a defesa, que devera ser oferecida aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias uteis, a partir da data que a parte tomar conhecimento da decisão.

Paragrafo Unico. A apresentação de defesa aos autos e condição essencial para que a parte interessada interponha o recurso de reconsideração.

Art. 19. Para o Plenario cabera, dentro de 15 (quinze) dias, recurso dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Instituto.

Art. 20. Interposto o recurso, tera o Presidente do Instituto o prazo de 10 (dez) dias para oferecer suas razões, findo o qual, o processo devera ser distribuido para um Relator.

Art. 21. Modificado, por deliberação do Plenario, o ato, decisão ou despacho do Presidente do Instituto, seguira o Processo seu curso normal.

CAPITULO X
DA FREQUENCIA E JETON

Art. 22. O Conselheiro que participar das sessões do Conselho Previdenciario, fara jus a percepção de jeton, que sera fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parag. 1o. O jeton somente sera pago ao Conselheiro que participar efetivamente das sessões do Conselho, comprovado o seu comparecimento mediante frequência registrada pelo Secretario do Conselho Previdenciario em Ata, ate o dia 30 de cada mês.

Parag. 2o. A falta injustificada de Conselheiro não sera abonada.

Parag. 3o. A justificativa da falta de Conselheiro sera admitida e abonada, atraves de Atestado Medico do Instituto ou de justificativa verbal substanciosa, a criterio do Presidente ou quando for o caso, ouvido o Plenario, que se manifestara pela maioria absoluta.

Parag. 4o. O gozo de ferias do orgão a que pertença o Conselheiro, não e impeditivo da frequência às Sessões do Conselho Previdenciario. Contudo, o seu afastamento do Municipio, apenas serve como justificdativa de sua falta, sendo vedado o direito de percepção do respectivo jeton.

Art. 23. Considera-se renuncia tacita ao exercicio da função, o não comparecimento do membro do Conselho Previdenciario, sem causa justificada, a 3 (três) sessões ordinarias consecutivas, cabendo ao Presidente solicitar ao Prefeito, o preenchimento da vaga resultante.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 24. Ocorrendo a necessidade de se fazer alterações na politica previdenciaria e assistencial, cabe ao Conselho Previdenciario a iniciativa da proposta endereçada ao Chefe do Poder Executivo, que formulara Projeto-de-Lei e o remetera ao Poder Legislativo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões Plenarias do Conselho Previdenciario do Instituto Municipal de Previdencia e Assistência Social dos Servidores do Municipio de Afua, em 13 de dezembro de 1994.

MUNICÍPIO DE AFUÁ

IMPAS — Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá

Cons. Jose Eldemi de Carvalho
Presidente

Cons. Samaritana Albuquerque de Assis Carvalho

Cons. Iberenice Bezerra Ferreira

Cons. Ana Barapua Palheta

Cons. Manoel dos Santos Dias Lacerda